

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0210/10-0
RECORRENTE - GRACIANE SOUZA DOS SANTOS (MÓVEIS GRAJULAR)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JF nº 0201-05/10
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
INTERNET - 24/08/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO C/JF Nº 0247-11/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Pedido de diligência indeferido. Ajustada a multa por descumprimento da obrigação principal. Re-enquadramento da multa para o art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96, em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF e pronunciamentos da Procuradoria Estadual. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO LIVRO CAIXA. A legislação do ICMS obriga a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com faturamento anual superior a R\$30.000,00 a efetuar a escrituração do livro Caixa. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em epígrafe que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 23/02/2010 por imputar ao contribuinte o cometimento de três infrações sendo objeto do apelo as seguintes:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$45.329,63, acrescido da multa de 70%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$3.030,69, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativo aos meses junho e julho, setembro, outubro e dezembro de 2006. Multa de 50%;

A Primeira Instância julgadora dirimiu a lide com base nesta fundamentação, “*verbis*”:

“Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário.”

De plano, vejo que o Impugnante se ateve a protestar apenas em relação à infração 1, pelo que, com base no disposto no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF, considero subsistentes e verídicas as acusações veiculadas nas infrações 2 e 3, tendo em vista que do conjunto dos autos não extraio entendimento contrário.

Entretanto, neste voto, levanto uma questão de conhecimento oficioso, vinculada à penalidade aplicada na infração 2, atinente à exigência da antecipação parcial. A alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 28/11/07, acrescentou a expressão “inclusive antecipação parcial” no referido dispositivo legal, descortinado a análise da possibilidade jurídica de manutenção da multa proposta pela autuante em relação aos fatos geradores que se concretizaram antes da novel legislação.

Acerca desta matéria, a Procuradoria Estadual e as Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, vêm decidindo no sentido da irretroatividade da lei editada em 2007, todavia, é consignada nas decisões das instâncias recursais a possibilidade de re-enquadramento da infração, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, ressalto que na Decisão proferida em 1ª instância, no Acórdão 0233-02-08, da lavra do eminente julgador José Bizerra Lima Irmão (processo nº 269131.0008/07-0), oportunidade em que foi devidamente observado que essa multa aplicava-se inicialmente à falta de antecipação “convencional”, relativamente a operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Depois, com a instituição da cobrança do imposto pelo sistema da chamada “antecipação parcial”, tal multa passou a ser aplicada, também, para a falta de antecipação do imposto por esta última modalidade (“antecipação parcial”), considerando-se que ela é espécie do gênero antecipação. Embora não conste que houvesse questionamentos por parte dos contribuintes, o legislador considerou que deveria tornar “mais clara” a norma e acrescentou à referida alínea “d”, a expressão “inclusive por antecipação parcial”. Poder-se-ia dizer que se trata de uma regra interpretativa, e, como tal, teria efeitos retroativos. Acontece que é praticamente impossível haver uma norma “interpretativa”. Só é interpretativa a norma que se limite a explicitar o que a anterior já diz. No caso aqui considerado, o vocábulo “inclusive” deixa evidente que houve “inclusão”, ou seja, que houve acréscimo. Sendo assim, foi criado direito novo. Em matéria penal – e a regra em apreço é de direito tributário-penal –, somente se admite a retroatividade em se tratando do que a doutrina denomina de retroatividade benigna.

Por outro lado, no presente Auto de Infração, a penalidade imputada ao sujeito passivo se encontra prevista no art. 42, inc. I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, . O mencionado dispositivo apresentava a redação abaixo transcrita à época da verificação dos fatos geradores lançados no Auto de Infração:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

...

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;
(...)

Consignou a PGE/PROFIS, em diversos Pareceres, que o texto da norma em questão a despeito de remeter a uma ilação da possibilidade de sua aplicação às hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial por microempresas e empresas de pequeno porte, mostra-se irrazoável, tendo em vista a obrigatória simbiose do artigo em análise e os princípios régios da proporcionalidade e da legalidade estrita, vinculados à imputação de penalidades. Ressaltou que seria ilógico não aplicar uma penalidade adstrita ao regime normal de tributação, prevista no art. 42, inc. II, “d”, aplicando-a, entretanto, aos contribuintes regidos pelo regime simplificado, considerando ademais, o tratamento diferenciado conferido pela Constituição Federal aos pequenos e médios contribuinte, consoante normas estampadas no art. 179 da Carta Magna.

Também foi ressaltada pela PGE/PROFIS a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, ao presente caso, considerando a que antes da a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo o mesmo ao instituto à substituição tributária, além do referido comando normativo não alcançar expressamente a empresas inscritas nos regimes simplificados de apuração do tributo.

Todavia, consoante entendimento do órgão jurídico do Estado, já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma tributária-penal, inserida no art. 42, inc. II, alínea “f”, que nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que de forma conceitual aberta, o referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa da prevista no inc. II, do art. 42, que importe em descumprimento de obrigação principal. Nessa linha de entendimento, mostra-se juridicamente possível o re-enquadramento da infração originalmente imputada, conforme autoriza o art. 142 c/c o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), que ao disciplinar o ato de lançamento tributário afirma que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo,

entretanto, essa proposição ser revista de ofício, pela instância julgadora, visando o devido enquadramento normativo do fato tributável aos ditames da lei. Nessa direção, por sinal, se posiciona a legislação do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, no art. 19 do RPAF/99, que não inquina de nulidade o lançamento que contenha indicação de errônea do dispositivo de lei ou regulamento, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente a infração cometida pelo contribuinte.

No caso presente, houve equivocado enquadramento do fato infracional, no art. 42, inc. I, “b”, item 1, quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f”. Todavia esse equívoco não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Dessa forma, em face do acima exposto, reviso o lançamento em lide, re-enquadrando as infrações praticadas pelo contribuinte, atinentes à falta de recolhimento da antecipação parcial, para o art. 42, inc. II, letra “f”, relativamente aos fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 10.847/07, ficando, todavia, ressalvada a possibilidade do sujeito passivo requerer a dispensa da multa a ele imposta, se valendo do meio processual previsto no art. 158 do RPAF/99, com pedido dirigido à Câmara Superior, considerando que o errôneo enquadramento do fato infracional pelo autuante, induziu o contribuinte a erro, impossibilitando que o mesmo exercesse o direito de pagamento do tributo com redução de 100% da multa, conforme autoriza o comando normativo contido no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96. Nesse sentido o CONSEF já se manifestou, conforme Decisão proferida por uma das suas Câmaras, no Acórdão nº 0060-11/09.

Destaco ainda que fato de a legislação baiana ter sido posteriormente alterada para incluir expressamente a falta de recolhimento da antecipação parcial no rol das infrações previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, em nada altera a aplicação da alínea “f” aos fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 10.847/07, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, aplicando-se ao caso outro princípio jurídico, segundo o qual, os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência (tempus regit actum).

Fica, portanto, mantido o núcleo das exigências fiscais, revisando-se tão somente a capitulação legal dos fatos infracionais, com o re-enquadramento da multa, originalmente capitulada no art. 42, inc. I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, para o art. 42, inc. II, letra “f”, no percentual de 60%, relativamente ao imposto devido por antecipação parcial, conforme fundamentação tracejada linhas atrás.

No tocante à infração 01, que trata de falta de recolhimento de imposto relativo a omissão de saída de mercadoria tributável apurada por levantamento quantitativo de estoque, vejo que no exercício do seu direito de defesa, o autuado pediu revisão fiscal e apenas descreveu que comparando os dados do procedimento fiscal elaborado pelo autuante com os documentos fiscais fontes que estão em seu poder, constatou algumas diferenças no quantitativo de entradas (compras) de mercadorias em algumas mercadorias arroladas na auditoria.

De início, indefiro o pedido de revisão fiscal com respaldo do art. 147, inciso I, “a” e “b” do RPAF, pois além considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, a vejo destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Considerando que conforme documento de fl. 06 dos autos, o contribuinte recebeu cópias dos papéis de trabalho que fundamentam o Auto de Infração, tendo por isso, as condições necessárias para estabelecer o contraditório na forma disposta no art. 123 do RPAF que assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e que ele não carreou aos autos as provas necessárias e indispensáveis para sustentar as incoerências que apenas relata, sendo ele detentor dos documentos fontes dos valores apurados como devidos, o vejo incurso na situação prevista pelo art. 140 do regulamento já citado, pois que entendo seu comportamento como mera recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, atitude que importa presunção de veracidade da acusação fiscal tratada na infração 01.

Desse modo, estando caracterizadas as infrações, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, corrigindo-se a penalidade por descumprimento da obrigação principal sugerida para a infração 2, na forma acima exposta.”

Irresignado, o contribuinte, às fls. 130/144, através de advogado constituído nos termos da procuração de fls. 145, interpôs Recurso Voluntário, argüindo, em síntese, como preliminar, que em sede de impugnação apontou vários equívocos contidos na autuação existentes no Demonstrativo de Estoque, o que lhe dificultou o exercício de sua defesa, pois não teve como adentrar no mérito e que, mesmo assim, lhe foi indeferido o pedido de revisão fiscal pela JJF sob o argumento de que o sujeito passivo não apresentou provas elisivas. Invocou, assim, a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Nesta senda, alegou ainda que acerca da infração 2, a JJF a reputou como subsistente, apesar de ter revisado de ofício o enquadramento da multa imposta mudando da alínea “b” para a alínea

“f” do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, fixando-a no percentual de 60%, com majoração da penalidade, a configurar o “*reformatio in pejus*”.

No mérito, alegou quanto à infração 1, que é indevido o arbitramento da base de cálculo, eis que o fiscal transformou um procedimento excepcional e subsidiário – que é o arbitramento –, “*em instrumento primeiro e talvez único para se chegar ao montante tributável*”.

A esse respeito, ou seja, sobre o ônus da prova em direito tributário e a utilização de presunção ou arbitramento pelo sujeito ativo como meio de aferir a ocorrência do fato gerador e o montante devido, disse que é a conjunção da base de cálculo com a alíquota, passando a transcrever posicionamento doutrinário de Paulo de Barros Carvalho, de Suzy Gomes Hoffmann, de José Artur Lima Gonçalves e de Márcio Severo Marques.

Acrescentou que no caso presente às próprias planilhas foram elaboradas pelo autuante – Demonstrativo de Estoque, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Auditoria de Estoque, que evidencia o acesso do fisco à documentação que espelha os valores unitários das mercadorias.

Destacou que, além disso, existem diversos outros documentos, tais como DCTF’s e DIPJ’s que subsidiam a sua defesa e pode ser realizada, com base nela, a aferição do valor real da base de cálculo relativas às notas extravias e/ou não registradas, considerando que utilização de presunção/arbitramento é excepcional quando inexistem meios de buscar a verdade material, para se constatar a grandeza econômica expressa real na base de cálculo dos fatos tributados, o que não é a hipótese dos autos.

Ressaltou que, em não sido demonstrado essa impossibilidade de descoberta direta da base de cálculo, o arbitramento é nulo e, por conseguinte, improcedente a infração 1.

No tocante à infração 2, argüiu a inconstitucionalidade e ilegalidade da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, na medida em que além de constituir tributação de provável fato tributável, difere completamente da hipótese de antecipação prevista no art. 150, § 7º, da CF, passando a transcrever o posicionamento doutrinário de Marco Aurélio Greco acerca da matéria em tela.

Mencionou, ainda, que o STF contrariando a doutrina especializada, reconheceu a legitimidade da antecipação com substituição nos autos do processo nº AI 207377 Agr/SP e que a hipótese dos autos é diversa por se tratar de antecipação parcial na qual não há substituição, que é um astuto instrumento arrecadatário divorciado da CF e da LC 87/96, e que deve ser afastado por sua inconstitucionalidade.

Em seguida, retomou a argüição de nulidade da multa aplicada à infração 2, com transcrição do art. 18, do RPAF, eis que, embora a JF tenha reconhecido a falha na capitulação, mas que não considerou alterado o núcleo da exigência fiscal, o que discorda, pois o induziu a erro, impedindo mesmo que exercesse o direito de pagamento com redução de 100%.

E que a par disto, o acórdão recorrido além de ter desconsiderado a flagrante nulidade do lançamento, que realizou de ofício a revisão do dispositivo da multa imposta, majorando-a para 60%, violando o princípio da “*non reformatio in pejus*”, transcrevendo ementas judiciais sobre o tema.

Invocou, também, o caráter desproporcional e confiscatório das impostas na infração 1 e 2, de 70% e 50% respectivamente, que são excessivas, infringindo tal cominação o princípio do não confisco disposto no art. 150, IV, da CF, transcrevendo posição do Ministro Bilac Pinto no Recurso Extraordinário nº 80.093/SP.

Pugnou, por derradeiro, pela improcedência das infrações 1 e 2, e com lastro no princípio da eventualidade, na nulidade da multa aplicada a infração 2 por ter havido erro no enquadramento e posterior majoração, e que os percentuais aplicados de 70%, 60% e 50% ofendem o princípio da proporcionalidade.

A PGE/PROFIS às fls. 151/158, rechaçou a alegação do recorrente quanto à improcedência da infração 1 sob o argumento de que foi apurada com base nos livros e documentos fiscais da empresa e nos valores ali consignados, não tendo havido o arbitramento do imposto.

Quanto ao mérito da infração 2, esclareceu que a antecipação parcial encontra-se prevista na Lei do ICMS e regulamentada pelo RICMS-BA, não havendo qualquer ilegalidade em sua exigência, tendo, em seguida, transcrito o art. 12-A da Lei nº 7.014 que institui o ICMS neste Estado e o art. 352-A do RICMS-BA.

No que se refere à multa correspondente sobre a qual o contribuinte argüiu a nulidade ante o reenquadramento de ofício, transcreveu nesse opinativo, o Parecer da lavra do ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, cuja conclusão contida no último parágrafo das fl. 157, foi nestes termos :

“(…) Assim, diante do expendido, estendo inaplicável à sanção decorrente do não recolhimento da antecipação parcial tanto nas hipóteses das empresas normais como nos casos de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, uma vez que, tratando-se de antecipação propriamente dita e a antecipação parcial de institutos distintos, situação esta reconhecida pelo próprio Estado na ADIN nº 33203-8/2004, dès que a sanção descrita no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96 não encapava o instituto da antecipação parcial antes da Lei 10.847/07. Aplica-se, entretanto, pelas razões expostas alhures a penalidade do art. 42, II, “f”, da Lei de 7.014/96 (grifou-se)..

Por fim, asseverou ser ilegítima a alegação do caráter confiscatório das multas impostas posto que expressamente previstas na Lei nº 7.014/96, pugnando pelo Improvimento da súplica recursal.

VOTO

Através de súplica recursal o sujeito passivo, de início, alegou ainda que evasivamente ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, a uma porque não lhe foi deferida a revisão fiscal e a duas, porque houve o reenquadramento da multa da infração 2, majorando-a em seu prejuízo.

Rejeito tal argüição, pois desprovida de consistência, isto porque para afastar a exigência fiscal bastava que o recorrente tivesse juntado aos autos, quando da sua impugnação, a sua escrituração contábil-fiscal, mais especificamente, as notas fiscais correspondentes sobre as quais o fisco constatou a ausência do registro correspondente, ou seja, nada fez o contribuinte para provar que não realizou operações tributáveis sem emissão do documento fiscal.

Com acerto, considero pertinente o indeferimento pela JJF, justificadamente, com abrigo no art. 147, inciso I, “a” e “b”, do RPAF, por ter considerado os elementos dos autos suficientes à formação do julgamento, aspecto que se confirma no exame levado a efeito por esta CJF, tendo, em verdade, o recorrente se quedado inerte descuidando-se do ônus que sobre si recaia.

Realmente, houve a majoração da multa imposta para infração 02 (de 50% para 60%), uma vez que a JJF reenquadrou a capitulação da infração no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, devo acrescentar que, na esteira dos fundamentos esposados na Decisão supra transcrita, é juridicamente possível esse reenquadramento de ofício à luz do art. 142 c/c art. 149 do CTN, que ao disciplinar o lançamento dispõe que à autoridade fiscal cabe a proposição da penalidade devida, e ainda autoriza, que a Administração Tributária possa revê-la de ofício para o regular enquadramento normativo.

Vale ainda destacar que o art. 19 do RPAF/99 não inquina de nulidade a autuação que apresente capitulação errônea, desde que – como é o caso presente -, da descrição dos fatos se evidencie ao contribuinte a infração que lhe está sendo imputada, não tendo esse reenquadramento, como devo salientar, o condão de alterar o núcleo da exigência fiscal.

Logo, não vislumbro a presença de nulidade no presente PAF. Ao contrário, constato que foi preservado a garantia do contraditório e da ampla defesa em sintonia com o devido processo legal.

Reportando-me, no mérito, quanto a irrisignação em derredor da infração 1, sob o argumento de que era descabida a presunção/arbitramento por ser método excepcional, e de que não restou provado nos autos, pelo Fisco, a impossibilidade de ter sido verificada a real base de cálculo, acompanho, para rejeitar tal alegação, o Parecer da Procuradoria supra relatado.

Como dele se infere, tal infração refere-se à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documento fiscal, e, portanto, sem o correspondente registro na escrita do contribuinte, infração que conduziu o autuante, como demonstram os papéis de trabalho, a realizar um levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

Logo, é dizer, o montante devido foi apurado por meio de levantamento de estoques e não por arbitramento como equivocadamente entendeu o recorrente.

Comprovada a infração, corretamente foi julgado subsistente, tendo ao sujeito passivo sido assegurado o amplo direito de defesa, a partir mesmo da leitura do lançamento e na descrição dos fatos ali contidas.

No tocante à infração 2, como bem pontuado pela PGE/PROFIS, a exigência do antecipação parcial encontra respaldo na Lei do ICMS – art. 12-A, regulamentada que é pelo RICMS-BA, que preceitua essa mesma regra no art. 352-A .

No que concerne à aplicação da multa e sua legalidade, comungo do mesmo entendimento esposado pela JJF que adequou o respectivo enquadramento legal sem, contudo, alterar o núcleo da imputação fiscal. Idem quanto à posição esposada pela Procuradoria, no sentido de que é aplicável, para a infração apontada, a penalidade prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, a teor dos fundamentos ali consignados.

Por fim, considero aleatória a alegação de confiscatoriedade e de desproporcionalidade das multas impostas ao contribuinte faltoso, vez que expressamente exigidas na mencionada lei tributária baiana.

Nada há, pois, para ser anulado na acusação fiscal, cujas imputações restaram sobejamente comprovadas. O Auto de Infração é procedente, pelo que mantenho a Decisão guerreada, na íntegra.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206898.0210/10-0**, lavrado contra **GRACIANE SOUZA DOS SANTOS (MÓVEIS GRAJULAR)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.360,62**, acrescido das multas de 70% sobre R\$45.329,63 e 60% sobre R\$3.030,99, previstas no art. 42, incisos III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “i”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS